ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10314.013999/2006-71

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10314.013999/2006-71
Recurso nº	De Ofício
Acórdão nº	**3301-005.320 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de setembro de 2018
Matéria	II
Recorrente	BAYER S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 06/01/2000 a 27/03/2006

RECURSO DE OFICIO. CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA.

Não deve ser conhecido o recurso de oficio em que o crédito tributário exonerado não atinge o limite de alçada.

Recurso de Ofício Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

> *Trata o presente processo de Auto de Infração onde estão sendo exigidos da contribuinte acima epigrafada os impostos e contribuições suspensos quando da importação de produtos ao amparo dos Atos Concessórios (Drawback-suspensão) abaixo relacionados, em decorrência do não cumprimento do compromisso de exportação neles previstos (ressalvando-se que, para os Atos Concessórios de nºs. 154301000101--9 e 2004010207-6 não foram encontradas irregularidades):*
>
> *tabela à fl. 2 do Acórdão de manifestação de inconformidade*
>
> *Os tributos ora exigidos, com acréscimos legais, são os constantes da tabela abaixo, no montante (em valores da data da lavratura do Auto de Infração) de R$ 2.990.129,74 (dois milhões, novecentos e noventa mil, cento e vinte e nove centavos e setenta e quatro centavos).*
>
> *tabela à fl. 3 do Acórdão de manifestação de inconformidade*
>
> *Os motivos que levaram a autoridade fiscal a constituir a presente exigência foram diversos, conforme apontado no Relatório de Trabalho Fiscal , podendo ser agrupados, resumidamente, conforme a seqüência elencada oportunamente, neste Relatório (por ocasião da conversão do julgamento em diligência, consubstanciada na Resolução nº 239/2012, de 31 de maio de 2012).*
> *Duas são as infrações penalizadas no presente Auto de Infração, a saber:*
> *001 – Inadimplemento do compromisso de exportar – Drawback Suspensão*
> *002 – Outras Infrações ao controle administrativo das importações.*
> *A segunda infração será referida ao final deste Relatório.*
> *RESOLUÇÃO Nº 239/2012, DE 31 DE MAIO DE 2012 x RESULTADO DA DILIGÊNCIA SOLICITADA (fls. 974/979)*
> *Vejamos a transcrição de um trecho do Relatório Fiscal (parte do Auto de Infração):*
>
> *"Após sucessivas intimações (e pedidos de prorrogação de prazo por parte do contribuinte), não foram entregues Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saída e Contratos de Câmbio de Exportação.*
> *A falta de Notas de Entrada e Saída de mercadorias não comprova a entrada no estabelecimento do produto importado e a saída do produto final destinado à exportação. Dessa forma, não podemos considerar que a mercadoria importada*
> *foi utilizada no Regime Aduaneiro Especial de Drawback e que o mesmo foi cumprido corretamente no que diz respeito à exportação dos produtos autorizados no Ato Concessório. Cabe enfatizar que a Nota Fiscal de Saída é um dos documentos que*

instruem o Registro de Exportação (Decreto nº 4.543, de 26/12/0202, art. 527, I).

.....

O contrato de câmbio de exportação é o documento que comprova a utilização de moeda estrangeira no pagamento, e assim deve ser apresentado à fiscalização para fazer prova junto à SRF de que foi cumprido o requisito estabelecido nas normas para concessão do Regime."

Ciente do teor do Auto de Infração, e inconformada com o mesmo, a impugnante apresentou peça impugnatória tempestiva, na qual discutia, quanto ao mérito, a argumentação fiscal quanto aos Atos Concessórios analisados, alegando, na maioria dos casos, estava anexando a seu arrazoado a documentação cuja não-apresentação teria gerado a exigência.

Diante do exposto, foi o julgamento convertido em diligência, para que o processo retornasse à Unidade preparadora , para atendimento dos quesitos abaixo:

Primeiro item – Falta de apresentação das notas fiscais de entrada.

Segundo o mesmo Relatório Fiscal, que embasou o Auto de Infração, não foram apresentadas Notas Fiscais de Entrada para os seguintes Atos Concessórios:

tabela à fl. 4 do Acórdão de manifestação de inconformidade

Em sua peça impugnatória (fls. 715/736 – Vol. IV), a impugnante alega estar anexando as notas fiscais de entrada faltantes.

A diligência solicitada para este item consistia na análise da documentação apresentada pelo contribuinte , para fins de verificação do seguinte fato: se com as notas fiscais de entradas anexadas à impugnação, ficava possível estabelecer a vinculação física entre os insumos importados e as mercadorias exportadas.

O encerramento da diligência acima está consignado na informação de fls. 974/979, dos autos, e pode ser assim resumida:

" (...)

Desta forma, a empresa apresentou em sua peça impugnatória as "supostas" Notas Fiscais relativas aos quatro atos concessórios supracitados, nas fls. 825 a 840, e 923 a 934. o entanto, os documentos anexados ao e-processo encontram-se praticamente ilegíveis, ou seja, não é possível comprovar os produtos que foram importados, nem sua real quantidade. Portanto, tais documentos não puderam ser considerados. Sendo assim, com as notas fiscais anexadas à impugnação, não é possível estabelecer a vinculação física entre os insumos importados e as mercadorias exportadas." – (grifos acrescentados).

Segundo item AC 20040075214 – Falta de apresentação das notas fiscais de saída.

Segundo o Relatório Fiscal já referido, não foram apresentadas Notas Fiscais de Saída para o Ato Concessório em epígrafe.

Em sua peça impugnatória (fls. 715/736 – Vol. IV), a impugnante alega estar anexando as notas fiscais de saída faltantes.
A diligência solicitada para este item consistia na análise da documentação apresentada pelo contribuinte , para fins de verificação do seguinte fato: se com as notas fiscais de saída anexadas à impugnação, ficava possível estabelecer a vinculação física entre os insumos importados e as mercadorias exportadas.

O encerramento da diligência acima está consignado na informação de fls. 974/979, dos autos, e pode ser assim resumida:
" (...)
Portanto, após esta análise, pode-se dizer que, com as notas fiscais de saída anexadas à impugnação, é possível estabelecer a vinculação física entre os insumos importados e as mercadorias exportadas no ato concessório." (grifos acrescentados). (grifos acrescentados)

Terceiro item – AC 20040071375 Falta de apresentação de notas fiscais de saída e de contrato de câmbio, além da falta de vinculação das exportações ao Ato Concessório.

Segundo o Relatório Fiscal já referido, não foram apresentadas Notas Fiscais de Saída e contrato de câmbio, além do que faltou vinculação das exportações ao Ato Concessório em epígrafe.
Em sua peça impugnatória (fls. 715/736 – Vol. IV), a impugnante alega estar anexando as notas fiscais de saída e contrato de câmbio, além do que já teria providenciado a vinculação das exportações ao Ato Concessório.
A diligência solicitada para este item consistia na análise da documentação apresentada pelo contribuinte , para fins de verificação do seguinte fato: se com as notas fiscais de saída e contratos de câmbio anexados à impugnação, ficava possível aceitar a argumentação de defesa da impugnante
O encerramento da diligência acima está consignado na informação de fls. 974/979, dos autos, e pode ser assim resumida:
" (...)
Desta forma, de acordo com as notas fiscais e contratos de câmbio apresentados, é possível aceitar a argumentação da empresa no que tange à pendência de documentos, e à falta de vinculação das exportações ao ato concessório. Logo, o contribuinte sanou a pendência relativas a este ponto. " (grifos acrescentados)

Quarto item AC 28419900009-4 – Autuação em duplicidade.

Através de pesquisa em sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a DI nº 00/00140451, adição n. 001, registrada em 06012000, está vinculada ao Ato Concessório acima mencionado.
No entanto, o contribuinte não possui registro deste AC em seu sistema, não comprovando o regular cumprimento das condições e requisitos. Dessa forma, resolve-se a suspensão através da cobrança dos tributos devidos..

Em sua peça impugnatória, alega tratar-se de autuação em duplicidade, já havendo decisão quanto ao assunto, da DRJ de Camaçari – BA. (Auto de Infração nº 13502.000320/200492 (v. fls. 713/714). A cópia do Auto de Infração referido encontra-se às fls.835/853.
A diligência solicitada para este item consistia na verificação de possível existência de autuação em duplicidade, sendo que, em caso positivo, os valores lançados em duplicidade deveriam ser excluídos do presente Auto de Infração.
O encerramento da diligência acima está consignado na informação de fls. 974/979, dos autos, e pode ser assim resumida:
" (...)
Portanto, os valores lançados em duplicidade deverão ser excluídos do presente Auto de Infração." (grifos acrescentados)

Quinto item AC 20030044383 - Não houve comprovação da exportação do total da mercadoria importada.

Segundo o Relatório Fiscal, o contribuinte importou 100% do produto autorizado no AC. Não comprovou exportação total da mercadoria importada. Contudo, parte das exportações apresentadas pelo contribuinte para comprovação do adimplemento do Ato Concessório estão consubstanciadas em RE's não vinculados ao mesmo.

Quanto aos RE's vinculados ao Ato Concessório, a autoridade fiscal constatou que alguns referem-se a mercadorias não autorizadas, ou seja: RE 03/1553046001:
13.990 unidades de ADALAT 30 cápsulas, 3.446 unidades de ADALAT 50 cápsulas, 3.622 unidades de ADALAT 100 cápsulas.
RE 03/1186781001: 12.176 unidades de CIPRO 500 mg, 14.265 unidades de ADALAT 30 cápsulas, 4.136 unidades de ADALAT 50 cápsulas, 2.502 unidades de ADALAT 100 cápsulas.
Assim sendo, concluiu a autoridade fiscal que o beneficiário exportou apenas parte do compromissado no AC.
Em sua peça impugnatória, a impugnante alega que:
01 – Já vinculou ao Ato Concessório as exportação que ainda não estavam vinculadas quando da fiscalização.
02 Alega que toda a Nifedipina importada foi exportada. O AC prevê a importação de 221,4 kg de Nifedipina, e a exportação de 421,51 kg no produto comercial ADALAT.
A diligência solicitada para este item consistia na verificação da veracidade das alegações do contribuinte, ou seja, se todas as exportações foram vinculadas ao Ato Concessório, e se toda a Nifedipina foi exportada.
O encerramento da diligência acima está consignado na informação de fls. 974/979, dos autos, e pode ser assim resumida:
" (...)
Portanto, pode-se depreender que as alegações da empresa são pertinentes, após dos documentos apresentados na peça impugnatória, pois as exportações foram vinculados ao ato concessório, e toda a Nifedipina foi exportada, fazendo com que

o contribuinte cumprisse seus compromissos no regime de Drawback Suspensão." (grifos acrescentados)

Sexto item AC 20040071430 - Perdas no processo produtivo

Analisando o Ato Concessório, obtivemos os seguintes compromissos para importação e exportação, dentro do prazo de 07/06/2004 até 07/06/2006: v. fls. 75/76.

tabela à fl. 9 do Acórdão de manifestação de inconformidade

Tendo em vista que não foi exportado o total de 0,54% da quantidade compromissada no Ato Concessório, foi efetuada autuação de 0,54% da quantia importada na DI nºs 06/00017987 (adição 001),
Em sua peça impugnatória, a impugnante alega que a divergência de 0,54% entre a quantidade compromissada e a efetivamente exportada, decorre da inevitável perda durante o processo produtivo das mercadorias autorizadas.
A diligência solicitada para este item consistia na verificação da veracidade das alegações do contribuinte, ou seja, se a divergência de 0,54% entre a quantidade compromissada e a efetivamente exportada decorre de perdas comprovadas no processo produtivo.
O encerramento da diligência acima está consignado na informação de fls. 974/979, dos autos, e pode ser assim resumida:

"Em primeiro lugar deve- se ressaltar que as perdas são inerentes ao processo produtivo, e quanto maior as perdas, menos eficiente é a produção.
Neste ato concessório foi possível observar que não foi exportado o tal de 0,54% da quantidade compromissada no mesmo ato, e, desta forma, a empresa foi autuada neste valor, em função de tais perdas.
Sendo assim, a empresa alega que a divergência de 0,54% entre a quantidade compromissada e a efetivamente exportada decorre da inevitável perda do processo produtivo, o que faz bastante sentido. Além disso, o percentual de 0,54% parece um índice de perda pequeno para a produção em questão.
Em contrapartida, cabe lembrar que as perdas no processo produtivo não são presumidas, ou seja, devem constar de laudo técnico de especialista. Desta forma, a perda precisa ser comprovada no processo produtivo. Logo, tal alegação por parte do contribuinte não é pertinente, pois não houve a comprovação da perda por laudo técnico. Assim, mantém-se o valor do auto em relação a este quesito." (grifos acrescentados)

Sétimo item – Valor atualizado do Auto de Infração.

Caso o resultado das diligências mencionadas nos seis itens anteriores implicasse na exclusão de Declarações de Importações objeto do presente Auto de Infração, solicitava-se que tais DI's fossem relacionadas, bem como fosse atualizado o valor da exigência.

O encerramento da diligência acima está consignado na informação de fls. 974/979, dos autos, e pode ser assim resumida:
" (...)
"Considerando-se os sete itens questionados pela Delegacia de Julgamento, e explicados pelo Auditor-Fiscal aqui presente, pode-se observar que as parcelas de valores relativas aos itens 01 (hum) e 06 (seis) devem ser mantidas no Auto de Infração em questão, assim como suas respectivas declarações de importação (DI's). Em contrapartida, os valores relativos aos itens 02 (dois), 03 (três), 04 (quatro) e 05 (cinco) devem ser glosados, pois a empresa apresentou documentação satisfatória que comprovasse os pontos analisados. Logo, as Declarações de Importação (DI's), assim como seus respectivos valores, devem ser excluídos do cálculo do Auto de Infração. "(grifos acrescentados)

ENCERRAMENTO DA DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA RESOLUÇÃO Nº 239/2012:
O encerramento da diligência acima está consignado na informação de fls. 974/979, dos autos, e pode ser assim resumida, conforme o sétimo item, acima mencionado:
01 – As parcelas de valores relativa aos itens 01 (hum) e 06 (seis) devem ser mantidas no Auto de Infração em apreço, haja vista que as cópias da documentação fornecida pela impugnante foram consideradas ilegíveis.
02 – Quanto aos demais valores, conforme resposta ao sétimo item, os mesmos devem ser glosados, pois a empresa apresentou documentação satisfatória à comprovação dos pontos analisados.
Às fls. 979 foi anexada, pelo Auditor-Fiscal, uma planilha, com os novos valores válidos para o Auto de Infração.
Ao ser cientificada dos termos da diligência acima, a Impugnante apresentou sua manifestação, onde questiona os dois itens mantidos , conforme abaixo:
a) Falta de apresentação de notas fiscais de entrada (pertinentes aos Atos Concessórios : 20040071251, 20040071324, 20040071391 e 200401092114):
"A diligência argumentou que as Notas Fiscais de entrada juntadas aos autos não estariam legíveis e que, por isso, não seria possível comprovar o adimplementos dos respectivos atos concessórios. A Requerente, embora considere que as notas fiscais juntadas no processo estão legíveis e aptas para comprovação dos fatos, para evitar dúvidas e maiores delongas, novamente junta a este processo cópia das referidas notas fiscais (docs. 05 a 32), em uma resolução maior que a anterior. Dessa forma, tais notas comprovam a ausência de irregularidades no atendimento aos quesitos do Regime Drawback na modalidade Suspensão, devendo os atos concessórios ser considerados válidos, com o respectivo cancelamento da infração.

b) AC 20040071430 – Perdas no processo produtivo
"(...)

a exigência fiscal sobre a referida perda representas apenas o valor original de R$ 40,22 (quarenta reais e vinte e dois centavos), que deve ser cancelado em razão do princípio da razoabilidade, independentemente de laudo técnico formal." (grifos acrescentados)

RESOLUÇÃO Nº 376/2013, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013 x RESULTADO DA DILIGÊNCIA SOLICITADA (fls. 1110/1112)

Portanto, restava um único quesito, dentre os iniciais, em discussão. No caso, a falta de apresentação de notas fiscais de entrada (pertinentes aos Atos Concessórios : 20040071251, 20040071324, 20040071391 e 200401092114). A autoridade fiscal considerava ilegíveis a xerocópias da documentação apresentada anteriormente , e a Impugnante alegava ter anexado novas cópias dos mesmos documentos, em resolução maior que a anterior.

Diante do exposto, foi o julgamento novamente convertido em diligência, para que fossem apreciados os seguintes quesitos:

Primeiro item: análise dos documentos agora juntados, em resolução superior a dos juntados anteriormente.

Segundo item: Caso o resultado da análise acima implicasse na exclusão de Declarações de Importação objeto do presente Auto de Infração, solicitou-se que tais DI's fossem relacionadas, bem como fosse atualizado o valor da exigência (ou seja, que a tabela de fls. 979, resultado da diligência anterior, fosse retificada).

Em atendimento às Resolução 376/2013, foram apreciados os dois quesitos acima, sendo o resultado da diligência relatado às fls. 1110/112, conforme será visto no Voto.

Multa do controle administrativo por descumprimento de outros requisitos de controle de importação Ato Concessório nº 20030044383: A multa do controle administrativo refere-se ao Ato Concessório nº 20030044383, e foi aplicada por descumprimento de outros requisitos de controle da importação constante ou não da guia de importação ou de documento equivalente. No caso, o beneficiário do Regime Aduaneiro Especial de Drawback modalidade Suspensão não cumpriu a determinação de comprovação das importações e exportações, vinculadas ao Regime, por intermédio do modulo especifico Drawback do Siscomex, no prazo estabelecido nas Portarias Secex n°04, de 11 de junho de 1997, n°14, de 17 de novembro de 2004 e n°35 de 21 de março de 2006. Teria atrasado em 03 (três) dias a comunicação de baixa do Ato Concessório através do módulo específico de Drawback Suspensão no Siscomex.

Alega a impugnante em sua peça impugnatória:

"No que tange à infração (002) do Auto de Infração ora guerreado, não merece prosperar a cobrança, uma vez que fundada em descumprimento de mera obrigação acessória, não acarretando nenhum prejuízo ao erário.. Com efeito, o fato de ter a Impugnante atrasado em apenas 03 (três) dias a comunicação e baixa do Ato Concessório através do módulo específico Drawback do Siscomex não pode acarretar qualquer presunção de descumprimento."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela procedência da impugnação. A decisão da DRJ foi assim ementada :

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS
Período de apuração: 06/01/2000 a 27/03/2006
DRAWBACK SUSPENSÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO.
Uma vez comprovado o adimplemento do compromisso de exportação, bem como o respeito ao prazo e às condições estabelecidos em Ato Concessório , descabida é a cobrança de tributos , multas ou juros moratórios.
Impugnação Procedente
Crédito Tributário Exonerado

Sendo o lançamento exonerada superado limite de alçada vigente na data da decisão da DRJ, foi apresentado pela turma julgadora, o competente recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

Inicialmente é necessário verificar os pressupostos de admissibilidade do recurso de ofício, que esta previsto no art. 34, inciso I, do Decreto n" 70.235/72.

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:
I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

O valor a ser fixado para o recurso de oficio está previsto no art 1º da Portaria MF n° 63/2017.

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Os valores constantes do lançamento são os seguintes:

AUTO DE INFRAÇÃO – fls. 01/84	I. I. – fls. 01/27	COFINS – fls. 28/44	PIS/PASEP – fls. 45/62
Imposto	761.809,18	477.752,51	101.349,37
Juros de Mora – (cálculo até 30/11/06)	454.958,34	124.087,93	26.324,11
Multa proporcional = 75%	571.356,89	358.314,38	76.012,03
Multa do Controle Administrativo	38.165,00		
TOTAL	**1.826.289,41**	**960.154,82**	**203.685,51**
TOTAL GERAL			**2.990.129,74**

Apesar da Portaria MF 63/2017, ter sido editada em 10 de fevereiro de 2017. Por tratar-se de matéria processual, entendo ser a regra de aplicação para todos os casos ainda pendentes de .julgamento. No caso em tela, o valor exonerado pela autoridade *a quo*, excluindo os juros de mora, atingiu o valor de R$ 2.384.759,36, inferior ao limite previsto na Portaria MF 63/2017, destarte, não se conhece do recurso de ofício.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira